

2016



Proposta para a Sessão da Assembleia Municipal de 30 de Setembro de 2016

Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI

PROPOSTA

IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis

Considerando:

- O disposto no artigo 112º do Anexo I ao Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis – C.I.M.I.), com a mais recente alteração introduzida pela Lei n.º 7/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2016;
- Que importa, por força da referida disposição legal, definir a taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (I.M.I.);
- Que compete à Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 25º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, “fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis”, sob proposta da Câmara Municipal;
- O disposto no artigo 112º-A do Anexo I ao Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis – C.I.M.I.), aditado pelo artigo 162º da Lei n.º 7/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2016;
- Que por deliberação da Assembleia Municipal, podem os Municípios “fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto; a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar”, cfr. n.º 1 do artigo 112º-A do C.I.M.I.;
- A aposta deste executivo no apoio às famílias e incentivo à natalidade;

Propõem-se que, ao abrigo do disposto nas alíneas b), c) e d), do n.º 1 do art.º 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com a alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I do citado diploma legal, a Assembleia Municipal delibere o seguinte:

1. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 25º do mesmo diploma, a definição das seguintes taxas de Imposto Municipal sobre Imóveis para 2017, a saber:

Prédios Rústicos (valor fixo de 0,8%, cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 112º do C.I.M.I.)	Prédios Urbanos (0,3% a 0,45%, cfr. al. c) do n.º 1 do artigo 112º do C.I.M.I.)
0,8%	0,37%

2. Nos termos e para os efeitos do n.º 8 do art.º 112º do mesmo diploma **fixar a majoração de 30%** sobre a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, que tenham pendentes notificações municipais de intimação ao abrigo do nº2 do art.º 89º do Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de Dezembro para a realização de obras, de modo a colmatar más condições de segurança e salubridade, enquanto durar a situação ou não forem executadas as obras intimadas;
3. Nos termos do n.º 3 do art.º 112º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, **elevar para o triplo** a taxa prevista na alínea c), nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas os prédios como tal definidos em diploma próprio;
4. Nos termos n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a redução levando em consideração o número de dependentes a cargo, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

Gouveia, 26 de Setembro de 2016

O Presidente da Câmara



(Dr. Luís Manuel Tadeu Marques)

(Esta proposta foi aprovada, por maioria, com 3 votos contra dos Senhores Vereadores do Partido Socialista e com 4 votos a favor da restante maioria no executivo, na reunião de Câmara realizada no dia 23/09/2016)